TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000801-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Alfredo Gomes da Silva

Requerido: Alex Sandro Waldemar e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Como já consignado quando de deferimento da antecipação da tutela, pelo que se observa dos documentos trazidos com a inicial, o autor, em 03/06/2017, efetuou a venda da motocicleta KAWAZAKI /Z1000, ano 2011, modelo 2011, cor preta, PLACAS EWY - 0123, RENAVAM nº. 00389508070, para a revendedora de veículos MAURO IMPORTS (Mauro Pincinato Comércio de Motos Eireli) que, por sua vez, no dia 07/06/2017, vendeu a moto para a empresa ROGÉRIO GOMES ASSUMPÇÃO, que a vendeu para o correquerido ALEX SANDRO WALDEMAR, conforme atestam os instrumentos particulares de recibos de vendas de fls. 19 e 20, contrato de financiamento CDC de fls. 39/49 e o certificado de registro de veículo, com a autorização para transferência, devidamente registrada no Oficial do 2º Cartório de Registro Civil da Comarca de Jundiaí/SP, no dia 19/09/2017 (fl. 50).

As infrações de trânsito foram praticadas em 11/09/2017 e 16/09/2017 (fls. 21/35), portanto em data posterior à primeira alienação.

A sanção aplicada ao autor é eminentemente pessoal, devendo ser direcionada ao infrator de trânsito em função de seu caráter pedagógico.

Por óbvio que, diante de sua natureza ressocializadora da cominação da cassação do direito de dirigir, essa penalidade deve recair sobre o infrator, seja ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

proprietário do veículo ou não.

Isso decorre do disposto no próprio artigo 257, parágrafos 1° e 3° do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for Atribuída.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Por outro lado, a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1^aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1^aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2^aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2^aT, j. 04/03/2008.

Anote-se, por fim, que o requerido Alex Sandro não apresentou contestação, fazendo presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, que não foram contrariados pela prova produzida nos autos.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para anular o processo administrativo n. 93361/2007 e as pontuações e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

penalidades dele decorrentes, em relação ao autor, após a alienação do veículo (KAWAZAKI /Z1000, ano 2011, modelo 2011, cor preta, PLACAS EWY -0123, RENAVAM nº. 00389508070), ocorrida em 08/06/2017, bem como a transferência das infrações, pontuações e penalidades para o prontuário do requerido Alex Sandro Waldemar, CPF 221.124.538-23 e RG 45.527.002-8.

Sem honorários, no Juizado, nesta fase processual.

PΙ

São Carlos, 01 de agosto de 2018.